



PARECER JURÍDICO Nº 047/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 014/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Objeto: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.225/2016, em especial no que se refere à concessão de uso de imóvel público em favor da Empresa Dellazeri Alimentos Ltda

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Encantado/RS

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 014/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.225/2016, especialmente no que se refere à concessão de uso de imóvel público em favor da Empresa Dellazeri Alimentos Ltda.

O projeto, em síntese, visa autorizar a ampliação da área concedida para fins industriais, totalizando 4.815,00 m², bem como busca vincular a concessão ao cumprimento de encargos, com a geração mínima de empregos progressivos (20 a 26 postos entre 2026 e 2029), incluindo, também as metas de faturamento anual crescente (de R\$ 3,5 milhões a R\$ 6 milhões). Justificou-se a proposição no crescimento da empresa, necessidade de expansão física e potencial de geração de emprego e renda.

Acompanha o projeto justificativa e documentação da empresa, incluindo carta de intenções com dados econômicos, projeções e plano de expansão.

Em apertada síntese, é o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência e Iniciativa

A matéria insere-se na competência do Município para promover o desenvolvimento econômico local (art. 30, I e II, da CF), bem como administrar seus bens.

A iniciativa do projeto, por sua vez, é legítima do Poder Executivo, pois trata de gestão e destinação de bens públicos, além de política de incentivo econômico, mediante a celebração de concessão de uso com encargos.

Não há vício de iniciativa.

2. Da Natureza Jurídica da Concessão e Do Interesse Público

O projeto leva a efeito possui como propósito a concessão de uso de bem público pertencente a municipalidade, com encargos, instrumento amplamente admitido no ordenamento jurídico, especialmente quando voltado ao interesse público.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



Trata-se de ato administrativo negocial, com finalidade de desenvolvimento econômico, vinculado ao cumprimento de obrigações pela empresa beneficiária.

Nesse sentido, tem-se que a previsão de encargos objetivos (empregos e faturamento) reforça a legalidade e legitimação da concessão.

O interesse público também se encontra devidamente demonstrado, em especial diante do compromisso de expansão de atividade empresarial local, geração de empregos diretos e indiretos, incremento de arrecadação e valor adicionado fiscal, com investimento privado estimado superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Com efeito, a justificativa do projeto evidencia que a ampliação da área é necessária para continuidade e crescimento das atividades empresariais.

3. Da Observância aos Princípios da Administração Pública

A presente proposição atende, via de regra, aos princípios do art. 37 da Constituição Federal de 1988, norteadores da Administração pública, notadamente quanto a: **(i) Legalidade**: previsão por lei específica; **(ii) Finalidade/Interesse público**: incentivo ao desenvolvimento econômico; **(iii) Moralidade e eficiência**: condicionamento da concessão a metas objetivas; **(iv) Publicidade**: tramitação legislativa regular.

4. Da Necessidade de Cautelas Jurídicas

Embora juridicamente viável, recomenda-se que o Poder Executivo Municipal formalize contrato administrativo de concessão de uso detalhando: **(i) Prazo**; **(ii) Encargos**; **(iii) Cláusula de reversão**; **(iv) Penalidades por descumprimento**; **(v) Cláusula resolutiva automática em caso de descumprimento**; **(vi) Fiscalização periódica das metas**; **(vii) Avaliar a necessidade de procedimento prévio de interesse público (justificativa técnica)** para afastar questionamentos quanto à eventual direcionamento.

5. Da Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

Não há, em princípio, renúncia de receita direta, mas trata-se de incentivo indireto, de modo que recomendamos a demonstração de eventual impacto econômico-financeiro, compatibilidade com planejamento municipal (PPA, LDO, LOA).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 014/2026**, por atender aos requisitos formais e materiais do ordenamento jurídico, podendo ser submetido às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, todavia, com recomendações de aperfeiçoamento na fase de execução (contratual), especialmente quanto à fiscalização e garantias de cumprimento dos encargos.



Assim, não há óbices à sua tramitação e deliberação.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

À apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores.

Este é o parecer, s.m.j.

Encantado/RS, 20 de abril de 2026.

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713